

Trata-se de apelação interposta por JUREMA SANTIAGO DO NASCIMENTO visando à reforma da sentença (fl. 28) que determinou o cancelamento da distribuição da ação e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimada na pessoa de seu advogado, a parte autora não comprovou, no prazo de 15 dias (art. 290 do NCPC), o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, se limitando a apresentar declaração de hipossuficiência, mesmo após decisão indeferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Determino, pois, o cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, X c/c 354, ambos do CPC/2015.

Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se.

P.R.I.”

A autora se insurge do decisum, conforme íntegra das razões de apelação, in verbis:

“JUREMA SANTIAGO DO NASCIMENTO, já devidamente qualificada nos autos do processo supra, vem mui respeitosamente à presença de V.Exas., não se conformando da douda Sentença, em que se fixou à Improcedência, em virtude do não cumprimento do despacho, fato este que foi devidamente cumprido, às Fls.... ,tempestivamente .

Posto Isto, Requer a V.Exas., que a Sentença seja integralmente Reformada, para que continue o curso devido do r. processo.

P. deferimento.”

É o breve relatório. Decido.

Em análise das razões recursais, verifica-se que a apelação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, se limitando a dizer que algum despacho foi devidamente cumprido.

Trata-se de irregularidade formal que compromete requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência, como vê no arresto colacionado:

“SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A DECADÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM . AUSÊNCIA. ART. 514 , I I DO CPC /1973. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O Plenário do STJ, na sessão de 09/03/2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo nº 2). Nesse caso, aplica-se o CPC /1973.

- Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que, ferindo o princípio da dialeticidade, deixa de impugnar objetiva e especificamente os fundamentos da sentença e de indicar os motivos de fato e de direito para o pedido de nova decisão, revelando-se, à toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514 , II , do CPC /1973, especificamente.

- No caso concreto, a sentença pronunciou a decadência e extinguiu o processo com fulcro no art. 269 , IV do CPC /1973, enquanto a apelação repetiu o teor da petição inicial, adentrando o mérito propriamente dito, sem, no entanto, abordar a questão prejudicial reconhecida pelo sentenciante.

- Recurso não conhecido.” - g.n.

(TRF 2, 01842199120144025101, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJe 06/06/2017)

Dessa forma, ao apresentar razões recursais sem atacar especificamente os fundamentos da sentença, o recurso acaba por padecer de nítida irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Isto posto,

Não conheço da apelação com base no disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Desembargador Federal

Relator

(T212229)

**SUBSECRETARIA DA 8ª.TURMA ESPECIALIZADA**

**BOLETIM: 2018001120**